



RESOLUÇÃO Nº 478/2026

Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, usando das atribuições que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara aprova e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - São servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, elegíveis aos empréstimos contemplados nesta resolução, os servidores efetivos, ativos, os servidores comissionados e os vereadores em pleno exercício do mandato.

Art. 2º - O convênio será celebrado com instituições financeiras devidamente credenciadas nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - O credenciamento não implicará exclusividade, podendo o Poder Legislativo firmar convênios com mais de uma instituição financeira, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º - Considera-se, para fins desta resolução:

- I - consignatário: instituição financeira responsável pela concessão do empréstimo;
- II - consignante: o Poder Legislativo Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores ou vereadores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;
- III - consignado: servidores públicos do Poder Legislativo Municipal definidos no parágrafo único do art. 1º desta resolução;
- IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do vereador, quando for o caso, efetuado por força de lei ou mandado judicial, podendo ser:
 - a) contribuições previdenciárias;
 - b) imposto de renda;
 - c) pensão alimentícia judicial;
 - d) reposição e indenização ao erário;
 - e) decisão judicial ou administrativa; ou
 - f) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Jean



V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do vereador, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração; e,

VI - remuneração líquida ou subsídio líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor ou do subsídio do vereador após a dedução das consignações compulsórias.

Art. 4º - A operação de empréstimo de que trata esta resolução dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o consignado e o consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como as disposições do convênio a ser celebrado entre o consignatário e o consignante, inclusive por meio eletrônico ou digital, desde que formalmente autorizado pelo consignado.

Art. 5º - Poderão atuar como consignatárias as instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, previamente credenciadas junto ao Poder Legislativo.

§ 1º - O credenciamento dependerá de requerimento formal da instituição interessada, acompanhado de:

- I – comprovação de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- II – comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;
- III – indicação de responsável para interlocução com o setor competente da Câmara.

§ 2º - O credenciamento não gera direito adquirido à consignação, ficando condicionado à disponibilidade de margem do consignado e ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 6º - O consignatário deverá encaminhar a listagem com o nome dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e os valores a serem debitados ao consignante até o mínimo de 15 (quinze) dias antes do fechamento da folha de pagamento.

§ 1º - Extrapolado o prazo mencionado no "caput" deste artigo, o desconto não será realizado.

§ 2º - Nos casos de desconto a maior em razão de informações incorretas do consignatário, ficará este obrigado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ressarcir o consignado, encaminhando os comprovantes para o consignante.

Art. 7º - Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta resolução, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos no referido convênio a ser firmado entre consignante e consignatário.

Art. 8º - No ato da contratação, a soma das consignações facultativas destinadas a empréstimos consignados não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida ou subsídio líquido do consignado, observados os limites previstos na legislação federal vigente.

Parágrafo Único - A efetivação de qualquer consignação facultativa dependerá de prévia verificação da margem consignável pelo setor competente do Poder Legislativo, sendo vedado o desconto que ultrapasse o limite estabelecido neste artigo.

Jean



Art. 9º - A consignação com desconto em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do consignante, que fica isento de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo atuará exclusivamente como intermediador operacional dos descontos autorizados, não integrando a relação contratual estabelecida entre consignado e consignatário.

Art. 10 - Ocorrendo o desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro do consignante, a retenção das verbas rescisórias do servidor será de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida ou subsídio líquido, observados os valores necessários à quitação de eventuais empréstimos aos limites previstos na legislação trabalhista e na legislação federal aplicável às consignações.

Parágrafo Único - Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao consignatário estabelecer outra forma de quitação das parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor, extintas as obrigações do consignante.

Art. 11 - O cumprimento, pelo consignante, das obrigações assumidas em convênio ficará automaticamente suspenso com relação ao consignado que deixar de receber sua remuneração ou subsídio, conforme o caso, dos cofres do Poder Legislativo, em decorrência de eventuais afastamentos, independentemente do motivo, durante todo o período em que perdurar o afastamento.

Art. 12 - Salvo hipóteses contrárias previstas nesta resolução ou no convênio, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 17 de março de 2026.

Jean Ricardo de Souza
Jean da Elite
Presidente

Registrada e publicada na
Câmara em 17.03.2026.

José Augusto Pinto do Amaral
JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL
Oficial Legislativo